



**AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES**
DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

RELATORIA: Diretor Marcelo Vinaud

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV 258/2018.

OBJETO: AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS REALIZADO EM REGIME DE AUTORIZAÇÃO EMPRESA DANTAS TRANSPORTES E INSTALAÇÕES LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50501.313430/2018-53

PROPOSIÇÃO DMV: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de requerimento formulado pela empresa DANTAS TRANSPORTES E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ 63.679.351/0001-90 para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado sob regime de autorização.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. A Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros (GEHAB), vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS), emitiu a Nota Técnica n.º 87/GEHAB/SUPAS, de 17/08/2018 (fls. 02 e 03), bem como a SUPAS expediu Relatório à Diretoria S/N, de 17/08/2018 (fls. 04 e 05), relatando a análise da documentação apresentada pela empresa interessada na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado sob regime de Autorização.

3. Conforme estabelece a Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado sob regime de autorização.

4. O art. 24, inciso IV, da referida Lei, confere a ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, conforme transcrição abaixo:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:


(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)”

5. Assim, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução n.º 4.777, de 06 de julho de 2015, a qual estabelece que, para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar o serviço regular deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 6º a 19 da citada Resolução.

6. Em cumprimento a Lei n.º 10.233/2001, o art. 23 da Resolução n.º 4.770/2015 estabelece que:

(...) 



*Art. 23. Cumpridas as exigências estabelecidas neste Capítulo, será deferido o pleito e publicado o Termo de Autorização, no qual constará o número de inscrição no CNPJ, a razão social da transportadora e o número do Termo de Autorização, além das informações previstas no art. 44 da Lei nº 10.233/2001.
(...).*

7. Analisado o processo da empresa interessada e atendidas as exigências regulamentares, será concedido o Termo de Autorização, cuja validade está condicionada ao recadastramento junto à ANTT a cada 3 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União - DOU da Deliberação aprovada pela Diretoria da ANTT, nos termos do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

8. Uma vez publicado o Termo de Autorização de Serviços Regulares no Diário Oficial da União (DOU), a transportadora habilitada poderá requerer para cada serviço a Licença Operacional (LOP), ficando a SUPAS incumbida de dar publicidade aos requerimentos deferidos de Licenças Operacionais e autorizar o início da operação das linhas.

9. A autorizatária na prestação do serviço deverá observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770/2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução Específica.

10. Deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

11. A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

12. Após análise pela GEHAF, verificou-se que as empresas em questão atenderam às exigências regulamentares nos termos da Resolução nº 4.770/2015, razão pela qual a SUPAS não vê óbice à aprovação da matéria. Ressaltaram que não houve manifestação da Procuradoria-Geral por se tratar de matéria de análise estritamente técnica.

MJV

MJV

III – DO VOTO

13. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Agência, que aprove a Minuta de Deliberação apresentada anexo, autorizando a empresa DANTAS TRANSPORTES E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ 63.679.351/0001-90 a prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado sob regime de autorização mediante Termo de Autorização, devendo a SUPAS dar publicidade a Licença Operacional deferida e autorizar o início da operação das linhas, a partir da data da publicação da Deliberação no DOU.

Brasília, 29 de agosto de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral (SEGER), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 29 de agosto de 2018.

Ass.:



Juliana Lopes Nunes
Matrícula SIAPE nº 1556523
Assessora DMV